



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003245/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.045 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente MONICA OLIVEIRA MODA COURO EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM O INSS OU COM AS FAZENDAS PÚBLICAS.
Correta a exclusão do Simples Nacional se o sujeito passivo, intimado para tanto, deixa de quitar no prazo de 30 (trinta) dias os débitos que possui perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 10-40.853, exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 91 e ss.), complementando-o ao final:

Antes de iniciar a análise do presente processo, cabe destacar que a empresa, em 23/04/2012, trocou sua razão social, de “Schmit Moda Couro Ltda”, para “Mônica Oliveira Moda Couro Eireli – EPP”, conforme consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 25/10/2010, às fls. 03/25, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CXL nº 434853, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 31).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de 03/2008 a 08/2008 e 10/2008.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 24/09/2010, conforme fls. 37 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1- O tratamento diferenciado obtido através da adesão ao Simples, outorgado e determinado pela Excelsa Lei, não pode ser sobrepujado em face da mera impontualidade fiscal da empresa;

2- refere-se ao tratamento diferenciado e favorecido que a Constituição Federal determinou fosse dado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las. A “saúde financeira” da empresa, ou “regularidade cadastral” são variantes que sequer foram cogitadas pelo constituinte originário como necessários e presentes para que a microempresa pudesse participar do regime do Simples Nacional;

3- trata da possibilidade de deixar de aplicar um dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional. Sustenta que o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos é um poder-dever dos órgãos administrativos tributários judicantes e conclui ser impossível aplicar-se uma lei sem que se aplique, imediata e necessariamente, a Constituição;

4- discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão da microempresa do Simples Nacional e da proteção constitucional às micro e pequenas empresas acerca do tratamento tributário favorecido. Este regime de tributação não é um favor fiscal, imunidade ou isenção, mas sim um regime jurídico compulsório decorrente da aplicação da Constituição Federal de 1988 ao Sistema Tributário Nacional, buscando incentivar a criação e simplificar o funcionamento das micro e pequenas empresas; e

5- a União, através de sua Procuradoria, dispõe de instrumento específico para a cobrança de seus créditos, qual seja, a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/1980.

Requer, ao final, seja cancelado, em definitivo, o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 434853/2010.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o ADE que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA

É causa excludente do Simples Nacional a existência de débito deste regime de tributação, com exigibilidade não suspensa.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 100 e ss.) onde alega **(i)** que o ADE não especificou os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, em ofensa à Súmula CARF nº 22; e **(ii)** que os débitos em questão encontram-se atualmente parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele tomo conhecimento.

Pois bem, ao contrário do afirmado pela recorrente, o ADE DRF/CXL nº 434853 (e-fl. 75) individualizou todos os débitos que motivaram o ato de exclusão do Simples Nacional. São débitos do próprio sistema simplificado, referentes aos seguintes períodos de apuração: março a agosto, e outubro, todos do ano de 2008.

Em relação à alegação de que os débitos foram objeto de parcelamento, a recorrente junta aos autos a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (e-fl. 107), a qual, todavia, foi emitida apenas em 19/11/2012, ou seja, muito após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia 24/09/2010, data em que o sujeito passivo tomou ciência do ADE DRF/CXL nº 434853 (e-fl. 81).

Noutros termos, não há prova nos autos de que, no prazo acima referido, os débitos que motivaram o ato de exclusão estavam com sua exigibilidade suspensa, daí porque, nos termos no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, é de se ter como correta a exclusão.

Por fim, deve-se dizer que, após decorrido o prazo antes mencionado, a regularização dos débitos não invalida a exclusão do Simples Nacional.

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa